



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

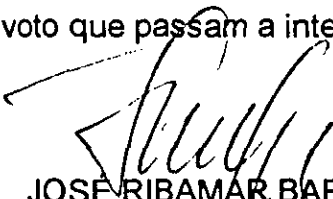
Processo nº. : 10980.008538/00-94
Recurso nº. : 133.839
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : HOMERO PINHATARI OLIVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.840

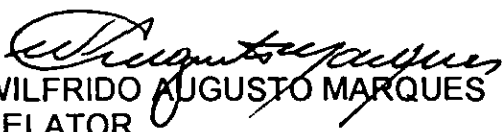
IRPF – RENDIMENTOS DE ALUGUEL – REGIME DE CASAMENTO
– Os rendimentos de aluguel no regime de comunhão parcial de bens, devem ser informados em sua totalidade por aquele a quem pertence o bem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO PINHATARI OLIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **129 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008538/00-94
Acórdão nº. : 106-13.840

Recurso nº. : 133.839
Recorrente : HOMERO PINHATARI OLIVA

RELATÓRIO

Após revisão da declaração do contribuinte, foram alterados os valores das seguintes linhas de sua DIRPF/98, resultando em modificação de imposto a restituir de R\$ 168,97 para imposto suplementar de R\$ 563,18:

- Carnê-Leão para R\$ 0,00;
- Imposto Complementar para R\$ 5.895,87.

Em Impugnação o sujeito passivo alegou que a fiscalização não considerara o pagamento do valor de R\$ 732,15, realizado em 30 de janeiro de 1998, mas referente ao mês de dezembro de 1997. Considerando este pagamento, afirmou que estariam corretos os valores declarados em sua DIRPF/98 e, desta forma, improcedente o lançamento.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento considerando o fato de que o pagamento apontado pelo contribuinte fora compensado no ano seguinte, ou seja, na DIRPF/99, in verbis:

"Ademais, os extratos de pagamentos e de recolhimentos, juntados às fls. 30/35, demonstram que o contribuinte utilizou o recolhimento em questão na DIRPF do exercício de 1999, da seguinte forma:

- os recolhimentos realizados no período de 31/01/1996 a 30/12/1996 (fls. 30/31), somando R\$ 7.289,18, foram compensados na DIRPF/1997 (fl. 32);
- os recolhimentos realizados no período de 31/01/1997 a 30/12/1997 (fl. 33), somando R\$ 5.895,87, foram assim considerados no auto de infração contestado;
- os recolhimentos realizados no período de 31/01/1998 a 30/12/1998 (fls. 33/34), que incluem o valor glosado, de R\$ 732,15 (recolhido em 30/01/1998), somando R\$ 9.288,31, foram compensados na DIRPF/1999 (fl. 35)>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.008538/00-94
Acórdão nº. : 106-13.840

No Recurso Voluntário de fls. 43/44 o sujeito passivo aduziu que os DARF's anexados ao recurso comprovam que no ano-base de 1998 foi recolhida a importância de R\$ 9.993,50, sendo compensados na declaração apenas R\$ 9.288,31 "e em cujo valor compensatório não está incluída a importância de R\$ 732,15", pelo que requereu a reforma da decisão, com o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008538/00-94
Acórdão nº. : 106-13.840

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, sendo realizado o competente arrolamento de bens (fls. 65 e seguintes), pelo que passo ao exame do mesmo.

Consoante relatado, a matéria gira em torno de questão estritamente probatória relacionada ao valor recolhido pelo contribuinte e compensado na DIRPF/98.

Enquanto a fiscalização e a decisão recorrida apontam para a incorreção do valor declarado, o Recorrente afirma estar correto. A análise, portanto, é meramente probatória, calcada no simples exame dos documentos juntados aos autos.

O contribuinte havia declarado em sua DIRPF/98 o recolhimento do valor total de R\$ 6.628,02, resultando em valor a restituir (fls. 12). A fiscalização glosou parte deste valor, mais especificamente R\$ 732,15, resultando em Imposto Complementar compensado de R\$ 5.895,87 e, assim, imposição de exigência tributária na soma de R\$ 563,18, mais acréscimo de multa de ofício e juros SELIC (fls. 24/26).

As provas colacionadas aos autos demonstram a correção do lançamento. De fato, o valor de R\$ 732,15, recolhido em janeiro de 1998, foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008538/00-94
Acórdão nº. : 106-13.840

compensado na DIRPF/99 e na DIRPF/98, razão pela qual foi promovida a glosa apenas nesta última.

Os recibos colacionados ao recurso (fls. 46/49) demonstram que o total de R\$ 1.437,34, recolhido em 29.01.99, mas referente ao período de 12/98, não foi compensado na DIRPF/99. É que o valor compensado na DIRPF/99, no total de R\$ 9.288,31 (fls. 35, decisão fls. 39 e recurso fls. 44), não representa a soma das guias DARF's cujos períodos de apuração restringem-se ao ano-base de 1998 (fls. 46/49), mas sim as correspondentes aos períodos: 12/97, 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 10/98 e 11/98. A referente ao período de 12/98, recolhida em 29.01.1999, não foi compensada na DIRPF/99.

Estes fatos são passíveis de verificação a partir da simples soma de valores. De fato, a soma das guias referentes ao período base de 1998 resulta no valor de R\$ 9.988,50. Ora, o valor compensado na DIRPF/99, que é de R\$ 9.288,31, é encontrado a partir das somas das guias referentes aos períodos de 01 a 11/98 e 12/97. Em sendo assim, correta a glosa promovida, eis que realmente o valor referente ao período 12/97 foi compensado tanto na DIRPF/99 quanto na DIRPF/98.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

